



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2186705 - SP (2024/0466513-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARTA PAULINO DA SILVA CAPORASSO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PEIXOTO - SP456578
RECORRIDO : BANCO BMG S.A
ADVOGADO : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO.

1. Ação revisional de contrato bancário.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. A taxa de juros remuneratórios, verificada sua abusividade, deve ser limitada à taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de maio de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2186705 - SP (2024/0466513-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARTA PAULINO DA SILVA CAPORASSO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PEIXOTO - SP456578
RECORRIDO : BANCO BMG S.A
ADVOGADO : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO.

1. Ação revisional de contrato bancário.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. A taxa de juros remuneratórios, verificada sua abusividade, deve ser limitada à taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por MARTA PAULINO DA SILVA CAPORASSO, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato bancário, ajuizada pela recorrente, em face de BANCO BMG S.A., fundada na abusividade de cláusulas contratuais.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela recorrente, a fim de limitar a taxa de juros remuneratórios ao patamar de uma vez e meia a média indicada pelo Banco Central do Brasil, à época da contratação, para contratos de crédito pessoal não consignado. O acórdão foi assim ementado:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Hipótese em que restou demonstrado que os juros cobrados pela instituição financeira eram flagrantemente superiores aos praticados pela média do mercado – Necessidade de limitação dos juros a uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do

Brasil para o mês em que celebrada a avença, com base na modalidade de crédito pessoal não consignado – Precedentes do STJ – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ fl. 465).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta a violação dos arts. 927, III, do CPC; e 6º, 42 e 51 do CDC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que a taxa de juros remuneratórios deve ser limitada à taxa média de mercado - e não a uma vez e meia da referida taxa -, tendo em vista a constatação de sua abusividade.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos dispositivos legais indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211 /STJ.

- Dos juros remuneratórios

A Segunda Seção do STJ, no REsp 1.061.530/RS, DJe de 10/03/2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu que é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC), fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. **A taxa de juros remuneratórios, verificada sua abusividade, deve ser limitada à taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil.**

Cumprе ressaltar que no referido julgamento, quanto à análise da abusividade dos juros remuneratórios e da taxa média divulgada pelo Banco Central, a Segunda Seção consignou o seguinte:

Necessário tecer, ainda, algumas considerações sobre parâmetros que podem ser utilizados pelo julgador para, diante do caso concreto, perquirir a existência ou não de flagrante abusividade.

(...) As informações divulgadas por aquela autarquia, acessíveis a qualquer pessoa através da rede mundial de computadores (conforme <http://www.bcb.gov.br/?ecoimpom> - no quadro XLVIII da nota anexa; ou <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>, acesso em 06.10.2008), são segregadas de acordo com o tipo de encargo (prefixado, pós-fixado, taxas flutuantes e índices de preços), com a categoria do tomador (pessoas físicas e jurídicas) e com a modalidade de

empréstimo realizada ('hot money', desconto de duplicatas, desconto de notas promissórias, capital de giro, conta garantida, financiamento imobiliário, aquisição de bens, 'vendor', cheque especial, crédito pessoal, entre outros).

A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.

Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.

Ressalte-se, ainda, que as duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que *“a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras”* (AgInt no AREsp 1.308.486/RS, 4ª Turma, DJe de 21/10/2019).

Ainda nesse sentido: AgInt no AREsp 1.165.422/MS, 3ª Turma, DJe de 15/12/2017.

Na hipótese sob julgamento, o Tribunal de origem reconheceu expressamente a constatação de abusividade no caso concreto, senão veja-se:

Segundo consta dos autos, a taxa de juros prevista no contrato é de 21,01% ao mês e 918,73% ao ano (fl. 144).

Ocorre que, em consulta ao sistema de séries temporais do Banco Central do Brasil 2 , verifica-se que a taxa de juros aplicada pela instituição financeira ré supera significativamente aquelas aplicadas por outras instituições no mesmo período (7,56% a.m. e 139,79% a.a.).

Realmente, é possível considerar abusivos os juros contratuais se comprovados que destoam de modo substancial da média do mercado, como é o caso.

No tocante à limitação de taxa de juros abusiva, há que se tomar como parâmetro para a caracterização de abusividade o contrato que prever taxa que supere uma vez e meia a taxa média publicada pelo Banco Central do Brasil para a operação financeira em exame.

(...)

Desse modo, impõe-se a aplicação da taxa de juros equivalente a uma vez e meia em relação àquela média anunciada pelo Banco Central do Brasil para o mês em que celebrada a avença (e-STJ fls. 466-468).

Contudo, a par do exposto reconhecimento da abusividade, limitou a taxa de juros remuneratórios à uma vez e meia em relação à taxa média anunciada pelo BACEN à época da contratação.

Assim, diante da dissonância com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte, o acórdão recorrido merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de limitar a taxa de juros remuneratórios à taxa média divulgada pelo BACEN à época da contratação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.186.705 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0466513-3

Número de Origem:
10111322220228260566

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARTA PAULINO DA SILVA CAPORASSO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PEIXOTO - SP456578

RECORRIDO : BANCO BMG S.A

ADVOGADO : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de maio de 2025